



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06498/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Objeto: Inspeção Especial de Contas instaurada em cumprimento ao Item IV do Acórdão APL-TC-00090/19 emitido quando do julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Juarez Távora.

Responsável: Maria Ana Farias dos Santos (ex-Prefeita)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ITEM IV DO ACÓRDÃO APL-TC-00090/19 EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA. ITEM 3 DO ACÓRDÃO APL TC 00058/2020, QUE TORNOU SEM EFEITO OS ITENS "IV" E "V" DO ACÓRDÃO APL TC 00090/2019. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RESOLUÇÃO RPL TC 00003/2023

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial de Contas instaurada em cumprimento ao Item IV do Acórdão APL-TC-00090/19, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Juarez Távora (Processo TC nº 05352/17), objetivando verificar a ocorrência de suposta omissão de registro de receita referente ao exercício de 2015.

A decisão contida no citado Acórdão foi no sentido de:

"IV. DETERMINAR a formalização de processo de inspeção especial de contas, para apurar suposta omissão de registro de receita, vez que a gestora apresenta em sede de defesa, fls. 1557/1558, o valor de R\$ 8.847.545,15 como receita base para o repasse ao Poder Legislativo, divergente da importância de R\$ 6.978.481,32, fl. 1493, informada no SAGRES de 2015, pela própria gestora."

De forma a atender ao disposto na mencionada decisão, a Auditoria elaborou relatório inicial, fls. 27/29, concluindo pela existência de omissão de receita no valor de R\$ 1.805.358,26, referente ao exercício de 2015. De acordo com o relatório de análise do recurso de reconsideração, elaborado pela Unidade Técnica, nos autos do Processo TC Nº 05352/17, o valor correto das receitas de impostos e transferências, exercício 2015, tomando como base as



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 06498/19

comprovações apresentadas naquele recurso de reconsideração, corresponde a R\$ 8.783.839,58. Esse valor diverge do informado no SAGRES, que importa em R\$ 6.978.481,32.

Não obstante, considerando o teor do Acórdão APL TC 00058/2020, item 3, emitido em sede de recurso de reconsideração do processo acima citado (Processo TC 05352/17), tornando sem efeito os itens “IV” e “V” do Acórdão APL TC 00090/2019, vez que foi devidamente solucionado o questionamento sobre o valor base para o repasse ao Legislativo, a Auditoria sugere o arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 006/23, fls. 32/34, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, que pugnou pelo arquivamento dos presentes autos, sem pronunciamento de mérito, uma vez que a ex-gestora já fora de algum modo sancionada no Processo TC 05352/17 em decorrência dessa imprecisão dos dados da receita municipal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cumpre ressaltar que a presente inspeção especial de contas foi instaurada conforme determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC-00090/19, emitido nos autos do Processo TC nº 05352/17 quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Juarez Távora, em decorrência de divergência de informação entre a defesa apresentada pela ex-gestora e o SAGRES, acerca do valor da receita tributária arrecadada no exercício de 2015, a qual serviu de parâmetro para o repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2016, nos termos preconizados pelo art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, sendo que, na defesa, foi informado o valor de R\$ 8.847.545,15, e no SAGRES foi registrado a importância de R\$ 6.978.481,32.

Todavia, quando da apreciação do recurso de reconsideração encartado naqueles autos, por meio do item 3 do Acórdão APL TC 00058/2020, o Tribunal Pleno decidiu tornar sem efeito os itens “IV” e “V” do Acórdão APL TC 00090/2019, vez que foi devidamente solucionado o questionamento sobre o valor base para o repasse ao Legislativo.

Com fulcro no Acórdão APL TC 00058/2020, em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, o Relator vota no sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, uma vez que a eiva, objeto do presente processo, foi esclarecida em sede de recurso de reconsideração nos autos do Processo TC 05352/17.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06498/19, que tratam da Inspeção Especial de Contas instaurada em cumprimento ao Item IV do Acórdão APL-TC-00090/19 emitido quando do julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Juarez Távora, RESOLVEM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 06498/19

arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a decisão contida no item 3 do Acórdão APL TC 00058/2020.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE/PB - Plenário Min. João Agripino – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2023.

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 08:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2023 às 18:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 10:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

1 de Março de 2023 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 21:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

23 de Fevereiro de 2023 às 18:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 08:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL